



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008668-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA V. REG. DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELAC. À ARBITRAGEM 3ª E 6ª RAJS RIB. PRETO, Interessados KARITA CRISTINA DE ALMEIDA, ACT EDUCAÇÃO LTDA, AISLAN SAMIR CURY, OSMAN CAUE CARVALHO JORGE, COLEGIO ALVORADA ORGANIZAÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL, ANA PAULA VERCESI ARANTES DA SILVA e CONCEIÇÃO APARECIDA SOUTO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar a competência da MMª. Juíza de Direito suscitante da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJs. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 26 de março de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº: 1720

Conflito de Competência nº 0008668-86.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Suscitante: MMª. Juíza de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJs

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Ribeirão Preto

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de rescisão de contrato de mútuo conversível em participação societária e outras avenças c.c. restituição de valores e aplicação de multa por infração de descumprimento. Demanda distribuída para a 11ª Vara Cível de Ribeirão Preto. Determinação de remessa para a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJs. Medida acertada. Matéria que envolve tema previsto no rol de competência das Varas Empresariais, definido no artigo 3º da Resolução nº 877/2022 do Órgão Especial desta E. Corte de Justiça. Competência definida pela relação jurídica que ampara a pretensão. Competência da Juíza suscitante da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 3ª e 6ª RAJs** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO**, nos autos da ação de rescisão contratual de mútuo c.c. devolução de valores nº 1008580-65.2025.8.26.0506, proposta por *Karita Cristina de Almeida* em face de *Act Educação Ltda.* e outros.

Argumenta, em apertada síntese, que o objeto da ação tem por principal escopo a desconstituição do contrato de mútuo e indenizações contratuais subsequentes, sendo a pretensão da parte autora de natureza obrigacional, cuja matéria é afeta ao Juízo Cível.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para conhecer da causa, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao Juízo suscitado.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a rescisão de contrato de mútuo conversível em participação societária e outras avenças firmado com a parte requerida, assim como a restituição dos valores investidos e aplicação de multa por infração de descumprimento.

O feito foi distribuído originariamente para a 11ª Vara Cível de Ribeirão Preto, cujo Juiz declinou da competência para julgamento, por considerar que a matéria objeto do feito é afeta à Vara de Competência Empresarial (fl. 79/81 da origem).

Recebidos os autos, no entanto, a Juíza da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs suscitou o presente

conflito (fls. 85/89 da origem).

A Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias, criada pela Resolução nº 877 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, têm sua competência determinada pelo art. 3º da referida resolução, segundo o qual:

“As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem criadas nos artigos 1º e 2º terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquias (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021”.

No presente caso, a autora alega que celebrou contrato de mútuo conversível em participação societária com a ré, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Conforme relatado na peça inicial, a celebração do instrumento tinha como objetivo a concessão de mútuo pela parte autora, a qual, passado o prazo de vencimento do contrato, teria o direito de ter seus aportes financeiros convertidos em participação societária.

Contudo, ao que consta, ocorreu hipótese de vencimento antecipado, de modo que a autora busca a execução de R\$ 319.771,56 (trezentos e dezenove mil setecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), quantia correspondente ao total investido, atualizado e acrescido de encargos devidos, além de pagamento de multa por descumprimento contratual no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme entabulado na Cláusula 9.5 do referido acordo celebrado entre as partes.

Como se observa dos autos, a relação jurídica subjacente, na hipótese, *diante da opção contratual de conversão do mútuo em participação societária no termo final*, está efetivamente calcada em matéria inserida nos artigos 966 e 1.195 do Código Civil. Assim, a solução da demanda perpassa pela necessária análise da natureza e validade do contrato.

Nesse sentido, o que define a competência é a relação jurídica que alicerça a pretensão, uma vez que os fundamentos jurídicos da demanda não se limitam apenas à existência do crédito pleiteado, mas, como já dito, à relação jurídica proveniente do contrato.

Destarte, considerando que o objeto da ação está previsto no rol definido na Resolução supracitada, a competência para processamento e julgamento do feito deve recair sobre a Vara Especializada de Direito Empresarial.

Frise-se que esse é o *posicionamento majoritário mais recente* adotado por esta Colenda Câmara Especial sobre a matéria:

" CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE MÚTUO CONVERSÍVEL C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. COMPETÊNCIA DAS VARAS EMPRESARIAIS. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação de cobrança de crédito decorrente de contrato de mútuo conversível ajuizada por Leonardo Ganefff Ribeiro Moraes contra INTZ Esports Club Ltda. e Lucas Almeida, visando ao ressarcimento de R\$ 100.000,00 investidos, devido a não conversão do mútuo em participação societária por alegada má administração do sócio-diretor. O conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Capital, após declínio de competência pela MMª. Juíza de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central da Capital. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando a cláusula compromissória de arbitragem e a natureza do contrato de mútuo conversível. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A análise da natureza e validade do contrato de mútuo conversível e outras avenças é essencial para a solução da demanda e envolve discussão de questões de natureza empresarial. IV. DISPOSITIVO 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante da Vara de Direito Empresarial. Tese de julgamento: 1. A competência é definida pela relação jurídica que alicerça a pretensão. 2. Matéria regida pelos artigos 966 a 1.195 do Código Civil está no rol de competência das Varas Empresariais.

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 66, II; Código Civil, arts. 966 a 1.195; Resolução nº 763/2016 do TJSP, art. 2º. Jurisprudência: TJSP, Conflito de competência cível 0024346-78.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 15.08.2024. TJSP, Conflito de competência cível 0046028-26.2023.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 02.05.2024. (TJSP; Conflito de competência cível 0007221-63.2025.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª
VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 11/03/2025;
Data de Registro: 11/03/2025)

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO** para declarar a competência da MMª. Juíza de Direito suscitante da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJs.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator